



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

	Pág.
Atos Administrativos	
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	3
Presidência (Presi) - TRF1	5
Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1	8
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	10
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1	12
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	14
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1	19
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	21
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	27
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	37
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	73

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de café em pó, torrado e moído, tipo tradicional, durante o exercício de 2021, foi homologado pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresa Vencedora: FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 00.354.138/0003-50, que ofertou o valor total de R\$ 32.820,00, conforme Termo de homologação 12241649 constante do PAe/SEI 0014067-60.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Edileusa Vidal dos Santos
Diretora da Divisão de Licitações em Exercício

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Portaria Presi - 41/2021

Altera a Portaria Presi11661101, que estabelece escala de plantão judicial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no período de 11 de dezembro de 2020 a 1º de julho de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do Processo Eletrônico – PAe/SEI 0003001-93.2014.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;
- b) o disposto no art. 180 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- c) a necessidade de pequenos ajustes na escala de plantão judicial, estabelecida pela Portaria Presi 11661101,

RESOLVE:

Art. 1º O plantão judicial no Tribunal Regional Federal da 1ª Região funciona nos feriados e pontos facultativos, nos fins de semana, no recesso forense e nos dias úteis das dezoito horas e um minuto às oito horas e cinquenta e nove minutos do dia seguinte.

Parágrafo único. Somente serão apreciados pelo desembargador federal de plantão os pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou a assegurar a liberdade de locomoção.

Art. 2º ALTERAR, em parte, o art. 4º da Portaria Presi 11661101, quanto aos servidores que prestarão apoio ao (à) magistrado (a) plantonista, em suas respectivas unidades:

PRESIDÊNCIA	VICE-PRESIDÊNCIA	CORREGEDORIA REGIONAL
Cristina Reis Kokkinos Castanheira	Elmo Nascimento Ferreira; e Mário Pereira da Silva Filho	Letícia Leite Lopes; e Tharles de Moura Pinheiro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**
Vice-Presidente em exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 29/01/2021, às 16:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12261030** e o código CRC **3DAE77D0**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0003001-93.2014.4.01.8000

12261030v14

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Em face da informação da Assessoria de Assuntos da Magistratura (12233593), indefiro os termos do Requerimento 12212000, apresentado pela Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, em virtude da inviabilidade de definição do período contributivo, **de data a data**, correspondente ao tempo laboral de **1 ano, 10 meses e 12 dias** prestado ao Banco BANESTADO S.A, em cumprimento ao que determina o art. 438, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa MPS/INSS n. 77, de 21/01/2015.

Registro que o andamento da averbação de tempo de serviço ora requerida estará condicionado à emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contemplando os ajustes necessários quanto à conformidade do tempo/período contributivo atinente à função desempenhada junto àquela instituição bancária.

Publique-se, anote-se e comunique-se.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 29/01/2021, às 16:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12244659** e o código CRC **29283F0C**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0005049-49.2019.4.01.8000

12244659v11

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COSEP N. 001-2021 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Numeração Única: 230730620184010000

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) 0023073-06.2018.4.01.0000/GO

Processo na Origem: 101000000284201889

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL **NÉVITON GUEDES** - Segunda Seção

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: ELTON GHERSEL

INVESTIGADO: A APURAR E OUTRO(A)

INVESTIGADO: A APURAR

DE : **JAIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, nascido em 10/01/1981, natural de Formosa/GO, RG 3778155 Dgpc/GO, CPF 003.118.131-78, **denunciado como incurso nas penas do art. 10 da Lei 7.347/85** nos autos do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido.**

FINALIDADE : **NOTIFICAÇÃO** para comparecer a este Tribunal **em 05 (cinco) dias**, onde terá vista dos autos para oferecer resposta, **no prazo de 15 (quinze) dias**, que começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 8.038/90, conforme despacho à fl. 49, proferido nos autos em epígrafe.

ENDEREÇO : Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência. SAU/Sul, Quadra 02, Bloco “K”, Ed. Sede II, 3º andar - CEP 70.070-900 - Brasília/DF. Fones: (61) 3314-5882 / 5363. E-mail: cosep@trfl.jus.br

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Relator

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001275-40.2021.4.01.8000

12181011v6

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0020966-86.2018.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0006620-66.2006.4.01.3811

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
RÉU : RONALDO CLEMENTINO MOREIRA
ADVOGADO : MG00078448 - EDIARNALDO FRANCO DIAS
ADVOGADO : MG00189939 - BRENDA LORRANA FRANCO

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora e depois a parte ré, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA SEÇÃO

Numeração Única: 0051836-18.1998.4.01.0000

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1998.01.00.055191-7/TO

Processo Orig.: 96.00.00190-1

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RÉU : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO
 LTDA - COOPERFORMOSO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTRO(A)
 RÉU : IPE AGROINDUSTRIAL DE SEMENTES LTDA
 ADVOGADO : DF00000941 - MARCO ANTONIO MUNDIM E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em desfavor de Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso Ltda – COOPERFORMOSO e Ipê Agroindustrial de Sementes Ltda, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando desconstituir sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, que, nos autos de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, homologou o preço oferecido pelo INCRA, em virtude de ter havido expressa concordância da parte expropriada (fls. 94/98).

Por meio da petição de fls. 848/854, a ré Ipê Agroindustrial de Sementes Ltda opôs Embargos de Declaração contra o despacho proferido pela Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, à fl. 843, no qual se abriu vista às partes para apresentação de razões finais.

Alega a peticionária, em síntese, que a apresentação de razões finais deve ser precedida da solução de questões processuais pendentes, quais sejam, a decisão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da ora embargante, e, ainda, da conclusão da fase de dilação probatória.

Cumpra assinalar, de início, que não se afigura cabível o manejo de recurso contra despachos, na forma do disposto no art. 1.001, do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, chamo o feito à ordem e passo ao exame das questões aventadas pela peticionária.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, diferentemente do alegado pela empresa embargante, a questão foi devidamente enfrentada e rejeitada na decisão proferida pelo Desembargador Federal Mário César Ribeiro, com base no art. 42, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 504/511).

Cumpra assinalar, outrossim, que, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto contra a acima mencionada decisão (acórdãos de fl. 563 e 673), o exame da questão foi diferido para momento subsequente, sendo que contra tal determinação a empresa não se insurgiu no momento processual oportuno,

quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 579/582 e 678/682, estando, portanto, a matéria preclusa.

Também não merece acolhida a alegação de que a fase de dilação probatória não fora regularmente concluída. Com efeito, como se pode depreender da leitura dos despachos proferidos pelo Juízo de origem, às fls. 356 e 408, por ocasião da nomeação do perito, foram facultadas às partes e ao Ministério Público Federal a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, e, ainda, quando da designação da data de início da perícia, houve a devida intimação do perito e dos respectivos assistentes técnicos das partes, para o devido acompanhamento da diligência. Acrescente-se, além do mais, que, por meio do despacho proferido à fl. 480, foi facultada às partes a manifestação sobre o laudo pericial

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 848/854.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, à conclusão para imediata inclusão do feito em pauta.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0079952-43.2012.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0004595-49.2011.4.01.3506

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

AUTOR : MARCOS AFONSO BORGES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GO00001129 - MARCOS AFONSO BORGES

ADVOGADO : SP00146479 - PATRICIA SCHNEIDER

RÉU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RÉU : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por MARCOS AFONSO BORGES e OUTROS, em desfavor de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando desconstituir sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa/GO, que, nos autos da ação ordinária 0004595-49.2011.4.01.3506, julgou improcedente o pedido de indenização pelo apossamento administrativo do imóvel “Volta da Serra”, supostamente encravado no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, do qual se dizem proprietários.

Por meio da petição de fls. 561/564, os autores opuseram Embargos de Declaração em face da decisão proferida pela Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, às fls. 556/557, na qual foram indeferidas as provas requeridas e aberta vista às partes para apresentação de razões finais.

Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada é omissa, por não atender os ditames do art. 357, do Código Processual Civil de 1973, notadamente quanto à resolução de questões processuais pendentes e a ausência de delimitação das questões de direito relevantes e da distribuição do ônus da prova.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, assiste razão aos embargantes.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que, tanto a União como o IBAMA, em suas respectivas contestações, arguiram a apontada preliminar, requerendo sua exclusão da lide.

A leitura do despacho e decisão proferidos, respectivamente, às fls. 401/402 e 411, permite concluir que a questão somente foi examinada, relativamente ao IBAMA, que teve seu pedido deferido, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com relação à União, cumpre consignar que a sentença rescindenda, transitada em julgado em 10.10.2011, já havia acolhido a suscitada preliminar, por entender que *“esse ente é mesmo ilegítimo para a causa, pois a Autarquia Ré, porque detentora de personalidade jurídica própria e também por força de lei¹, é a única responsável pela manutenção e conservação da Unidade de Conservação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros-PNCV, sem notícia de qualquer situação que a faça dividir esse encargo com a União. Sabe-se, de outro lado, que atualmente o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio responde pela área em questão, sem qualquer vínculo com a União, pois também Autarquia Federal criada pela Lei n. 11.516/2008, para executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, caso do PNCV”* (fl. 113).

Quanto aos demais pontos abordados nos embargos, não se verifica no *decisum* embargado qualquer omissão, porquanto apreciou de forma clara, fundamentadamente e por completo o pedido de produção de prova formulado pelos autores, ora embargantes.

Na verdade, o que pretendem é manifestar seu inconformismo, revolvendo questões já definidas na decisão impugnada. É dizer, os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico propício ao exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

¹ -Decreto nº 49.875 de 11.01.1961, alterado pelos Decretos nº 70.492 de 11.05.1972, Decreto nº 86.596 de 17.11.1981 e Decreto nº 99.279 de 06.06.1990

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração para, integrando a decisão de fls. 556/557, excluir a União da lide, em razão de sua reconhecida ilegitimidade passiva *ad causam*.

Publique-se.

Intimem-se.

Colha-se parecer do Ministério Público Federal, voltando-me os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento pelo Colegiado.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUARTA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0070890-37.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0002298-67.2010.4.01.3809

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
EMBARGADA : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE
PARAGUAÇU LTDA
ADVOGADO : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intime-se a requerida, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, sobre os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às pp. 749/768 (autos digitais – rolagem única).

Oportunamente, retornem-me os autos digitais conclusos, com as certificações pertinentes.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

VISTA

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) embargado(s), para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Ap	0051043-11.2000.4.01.0000 (2000.01.00.066081-3) / DF
APTE:	EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A E OUTROS(AS)
:	DF00000692 ANTONIO ZACARIAS LINDOSO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00006136 LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

ApReeNec	0015957-46.2009.4.01.3400 (2009.34.00.016044-0) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	AMIR GALDINO DE OLIVEIRA
ADV:	DF00031634 JOAO BILHEIRO NETO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0031146-64.2009.4.01.3400 (2009.34.00.031723-8) / DF
APTE:	JOBSON LUIS FORTUNATO DE MELO
ADV:	DF00034163 FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0003681-55.2011.4.01.4000 / PI(AI 667451120114010000 /PI)
APTE:	ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - ADUFPI/SSIND
ADV:	PI0001387 HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

ApReeNec	0012927-27.2014.4.01.3400 / DF(AI 444195220144010000 /DF)
APTE:	COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(A)
AUTOR:	COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV:	SP00169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0021338-61.2016.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EDSON DENER ZANDONADI FERREIRA E OUTRO(A)
REU:	SILVIA CARNEIRO DE LUCENA FERREIRA

ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0029275-25.2016.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE LUIS TEIXEIRA DO LAGO NETO
ADV:	MA00009371 AMANDA COSTA DE SOUZA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

VISTA PARA CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentação de contrarrazões ao RESP e/ou RE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado no art. 1.030 do CPC/2015.

EI	0031901-85.2014.4.01.3700 / MA
EMBARGANTE:	VALTER JOSE RODRIGUES
ADV:	MA00013023 BARBARA CAPELLATO LOGRADO
EMBARGADO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para que, no prazo legal, querendo, apresente(m) contrarrazões ao Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do NCPC/2015 c/c art. 2º, § 11, II da Resolução Presi 11 de 17/03/2016.

AR	0064883-29.2016.4.01.0000 / MG
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REU:	ROBERTO CUNHA FREIRE
ADV:	MG00103996 GUSTAVO LAMEGO MORAES DIAS COELHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CORTE ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007284-82.2010.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : BANCO TRIANGULO S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00113357 - HELTON PENA DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00070112 - PAULIRAN GOMES E SILVA
ADVOGADO : MG00085568 - MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA
ADVOGADO : MG00096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto nos autos.

Conforme jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça, o agravo é o único recurso admitido contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso especial, sendo incabível, portanto, a oposição de Embargos de Declaração. Confira-se, entre outros:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal quando são opostos contra decisão que inadmite o apelo nobre. Com efeito, a decisão que obsta o processamento do recurso especial deve ser combatida por meio do agravo, constituindo-se erro grosseiro o manejo dos aclaratórios. Veja-se: AgRg nos EREsp 1.381.776/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 21/3/2016.

2. No caso, acrescente-se que não se está diante de decisão flagrantemente genérica, pois foram devidamente explicitadas as razões da inadmissibilidade do recurso especial, o que afasta a possibilidade de se utilizar, excepcionalmente, a via aclaratória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 913.271/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/11/2016).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, posto que incabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PRIMEIRA TURMA

Numeração Única: 0025844-64.2003.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.025859-2/DF

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROCURADOR : GO00009842 - MILTON ZANINA SCHELB
 APELADO : MARCELO DE MENDONCA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00002197 - MARCIA LYRA BERGAMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação exige que o julgador se pronuncie sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (art. 489, § 1º, IV do CPC).

2. O acórdão embargado é expresso ao examinar os cálculos com relação ao exequente Marcelo Mendonça que foi elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal em atendimento ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. O embargante não logrou comprovar a utilização incorreta do Manual de Cálculos da Justiça Federal pelo SECAL, valendo o apontamento de que referido Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal, não apresenta o item 2.5.1 citado.

4. Evidente, portanto, que sob o argumento de suprir vício no acórdão, o embargante pretende a reforma do julgado por discordar da argumentação jurídica e análise da prova realizada pelo julgado.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
 Brasília, 9 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 RELATORA CONVOCADA

Numeração Única: 0032269-39.2005.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.032617-4/DF

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 APELANTE : ALCEU SLUZALA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL E

OUTROS(AS)
 APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ART. 494, I, CPC.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação exige que o julgador se pronuncie sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (art. 489, § 1º, IV do CPC).

2. O acórdão embargado é expresso ao examinar integralmente o tema, amparando a conclusão da perícia judicial.

3. Evidente, portanto, que sob o argumento de suprir vício no acórdão, o embargante pretende a reforma do julgado por discordar da argumentação jurídica e análise da prova realizada pelo julgado.

4. Forte no art. 494, inciso I do CPC, corrijo, de ofício, erro material no dispositivo do acórdão, na medida em que embora tenha tratado do recurso de ambas as partes tanto no relatório quanto na fundamentação, no dispositivo se limitou a negar provimento ao recurso da parte autora.

5. Embargos rejeitados. Erro material no dispositivo do acórdão corrigido para fazer constar: “nego provimento ao recurso da parte autora e da parte ré”.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, corrigindo, de ofício, erro material no acórdão. Brasília, 9 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 RELATORA CONVOCADA

Numeração Única: 0006985-58.2007.4.01.3400

REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.34.00.007041-4/DF

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 AUTOR : ELENICE CRISTINA DO ROSSIO ESPIRITO SANTO
 BECKER E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E
 OUTROS(AS)
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE AGENTE ADMINISTRATIVO PARA TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. CUMPRIMENTO

INTEGRAL DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não houve apelos voluntários, donde se conclui pela ausência de resistência ao provimento judicial ou mesmo ao cumprimento da ordem o que, somado à ampla e adequada fundamentação da sentença proferida, conduz à conclusão de que não há o que ser reformado ou corrigido.

2. A sentença estabeleceu o direito à alteração de nomenclatura com base no princípio da legalidade, expondo que *“não se trata o pedido de mera reclassificação como menciona o art. 5º da Lei n.º 10.855/2004, que será promovida pelo Poder Executivo, mediante decreto, mas sim de transformação como dispõe o art. 21, dos cargos da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de Agente Administrativo para Técnico Previdenciário”* (fl. 232).

2. Assim, inexistindo qualquer questão de processual ou de mérito, de fato ou de direito que reclame correção, é de ser desprovida a remessa necessária.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, por unanimidade.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

<<MAGISTRADO>
>RELATORA CONVOCADA

Numeração Única: 0005873-38.2008.4.01.3200

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.32.00.005997-7/AM

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 APELANTE : JOSE GUEDES LEITE
 ADVOGADO : AM00007586 - RAQUEL ISADORA LEITE VIEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - UFAM
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. REGRA DE INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCESSAMENTO DO PAD. IMPOSSIBILIDADE DE RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação exige que o julgador se pronuncie sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (art. 489, § 1º, IV do CPC).

2. Embora a parte embargante tenha formulado seis teses pretendendo a correção do acórdão, o certo é que a maior parte delas diz respeito à interpretação conferida no julgado quanto à sentença penal absolutória. Com relação a este ponto principal, não identifiquei qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Com efeito, a matéria foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada e escorada em jurisprudência desta egrégia Corte. Importante destacar que o acórdão recorrido é expresso ao tratar da independência entre as

instâncias civil, penal e administrativa no caso concreto dos autos, assentando que: *“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a independência das instâncias civil, penal e administrativa é afastada apenas quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP)”*. Segue-se a análise no sentido de que *“malgrado o dispositivo da sentença penal que absolveu o recorrente do crime de peculato-furto tenha efetivamente indicado o artigo 386, inciso I do CPP (estar provada a inexistência do fato) como fundamento legal, o certo é que a leitura atenta do conteúdo da sentença impõe a conclusão de que houve erro material no dispositivo, já que os fundamentos jurídicos para a absolvição do réu estão fundados no fato não constituir infração penal (art. 386, inciso III do CPP)”*.

3. Também no tocante às teses desenvolvidas quanto à suposta ocorrência de omissões e contradições no exame do processamento do processo administrativo disciplinar, tem-se que, da mesma forma, o acórdão embargado foi expresso ao examinar detidamente os temas referentes à prescrição, citação e defesa, ausência de sindicância prévia, indiciamento, instrução do PAD e perseguição política ou pessoal, sendo forçosa a conclusão de que os embargos manejados têm o único propósito de rediscutir a matéria.

4. Evidente, portanto, que sob o argumento de suprir vício no acórdão, o embargante pretende a reforma do julgado por discordar da argumentação jurídica e análise da prova realizada pelo julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 9 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
RELATORA CONVOCADA

Numeração Única: 0003996-79.2008.4.01.4100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.41.00.003999-1/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : CONCEICAO MARIA DE JESUS
ADVOGADO : RO00000327 - CARMELITA GOMES DOS SANTOS
COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação exige que o julgador se pronuncie sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (art. 489, § 1º, IV do CPC).

2. O acórdão embargado é expresso ao examinar a prescrição, afastando sua ocorrência. Após repisar os argumentos tecidos pela sentença, assim dispôs o acórdão: *“tenho que o prazo prescricional deixou de correr tendo em vista que a Administração, embora tenha reconhecido o pedido da autora na via administrativa, por meio do processo n. 10292.003766/99-10, até a presente data não efetuou o pagamento das verbas remuneratórias resultantes das progressões”*.

3. Evidente, portanto, que sob o argumento de suprir vício no acórdão, o embargante pretende a reforma do julgado por discordar da argumentação jurídica e análise da prova realizada pelo julgado.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 9 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
RELATORA CONVOCADA

Numeração Única: 0012925-33.2009.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.013009-5/DF

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 VELHO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação exige que o julgador se pronuncie sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (art. 489, § 1º, IV do CPC).

2. O acórdão embargado é expresso ao examinar integralmente o tema, fixando a compreensão quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tendo esclarecido que *“é constitucional a absorção pelo subsídio de valores ou vantagens personalíssimas adquiridas e incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores, a exemplo do adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) - Quintos/ Décimos, inclusive as incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos”*.

3. Evidente, portanto, que sob o argumento de suprir vício no acórdão consubstanciado na suposta ofensa ao princípio da isonomia, o embargante pretende a reforma do julgado por discordar da argumentação jurídica e análise da prova realizada pelo julgado.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 9 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048749-82.2011.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 APELANTE : ALINE PEREIRA NEVES
 ADVOGADO : DF00034485 - FELIPE BORBA ANDRADE
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação exige que o julgador se pronuncie sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (art. 489, § 1º, IV do CPC).

2. O acórdão recorrido é expresso ao aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 671 no sentido de que “*Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante*” (RE724347, julgado em 26/02/2015)

3. O julgado do STJ indicado pela parte é anterior à consolidação do entendimento pelo STF em regime de repercussão geral. Ademais, conforme exposto no acórdão combatido, o enquadramento da enfermidade da autora no conceito de deficiência expresso no Decreto 3.298/99 decorreu de interpretação da legislação pelo Poder Judiciário, não se podendo, portanto, classificar o atuar administrativo, na hipótese, como arbitrário.

4. Evidente, portanto, que sob o argumento de suprir vício no acórdão, o embargante pretende a reforma do julgado por discordar da argumentação jurídica e análise da prova realizada pelo julgado.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
 Brasília, 9 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052933-81.2011.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
 APELANTE : SALUSTIANO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REFORMA. AFASTADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. ART. 515, §3º DO CPC/73. COMPROVADOS OS REQUISITOS DA REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista a demora na conclusão do procedimento de reforma, a inviabilizar o direito do autor. Tanto assim o é, que a última informação que se tem nos autos é no sentido de que o aludido processo administrativo ainda encontrava-se sem movimentação, aguardando a realização de Inquérito Sanitário de Origem. A sentença deve ser anulada, passando-se a analisar diretamente o mérito, por se tratar de causa madura, nos termos do art. 515, §3º do CPC/73.

2. No caso dos autos, o autor fora incorporado como Cabo Músico do Exército Brasileiro em 01/03/2004, sofreu acidente em serviço em 04/02/2009, sentindo uma "fisgada" na região lombar durante o treinamento físico militar. Em 11/02/2010, foi submetido à inspeção de saúde e considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, eis que diagnosticado com compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, com relação de causa e efeito entre o acidente em serviço e as condições mórbidas.

3. Ante a inércia da Administração em concluir o processo de reforma, buscou-se a concessão do benefício na via judicial, além do pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos ocasionados pela mora administrativa. Não obstante o art. 108, § 1º do Estatuto dos Militares condicione a concessão da reforma à prova do acidente em serviço mediante atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, carece de razoabilidade impor ao administrado o adiamento indefinido da análise e deferimento de seu pedido, visto que o processo administrativo estendeu-se de 2010 até, ao menos, 2015.

4. Tendo em vista a aplicação do livre convencimento motivado, impõe-se concluir que as atas de inspeção de saúde a que se submeteu o autor nos dias 11/02/2010, 31/03/2010 e 28/03/2010, bem como o acidente em serviço reconhecido em sindicância são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente em serviço e a incapacidade definitiva para o serviço do Exército, razão pela qual o autor faz jus à reforma com remuneração na mesma graduação que ocupava na ativa, com proventos integrais, nos termos do art. 108, III c/c art. 109 da Lei n. 6.880/80.

5. Termo inicial da reforma em 11/02/2010, data da inspeção de saúde. Sobre os valores atrasados, descontado o quanto já recebido a partir daquela data, devem incidir correção monetária desde quando devida cada parcela e juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Não obstante a injustificada demora na conclusão do processo de reforma, o autor foi afastado de suas atividades durante todo esse tempo, sem qualquer prejuízo no recebimento de seu soldo. Além disso, a violação do direito à reforma restaura-se mediante o pagamento dos valores pretéritos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Assim, a demora na conclusão do processo administrativo, por si só, não proporcionou ofensa a direito de personalidade, não sendo passível, por conseguinte, de indenização por danos morais.

7. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
APELANTE : NAIR DURAES DO CARMO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA
ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação exige que o julgador se pronuncie sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (art. 489, § 1º, IV do CPC).
2. O acórdão recorrido é expresso ao tratar da impossibilidade de restituição dos valores recebidos a maior por erro da Administração. Não há que se falar em erro operacional, mas em equívoco da Administração na interpretação da lei no tocante ao cálculo da "VAN PES ART 5 DEC 95689/88", tendo em conta a interpretação acerca da "Incidência do Adicional por Tempo de Serviço (GATS) e da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) sobre vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída na forma do art. 5º, § 2º, do Decreto 95.689/88", conforme Acórdão 4160/2009 – 2ª Câmara e Acórdão 1.854/05 - 2ª Câmara, ambos do TCU. No ponto, a irrisignação do embargante equivale a verdadeiro inconformismo com as razões expostas no julgado.
3. Evidente, portanto, que sob o argumento de suprir vício no acórdão o embargante pretende a reforma do julgado por discordar da argumentação jurídica e análise da prova realizada pelo julgado
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 9 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
RELATORA CONVOCADA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA
PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos da Sessão Presencial com Suporte de Vídeo do dia 03 de março de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0002202-07.2009.4.01.3803 (2009.38.03.002235-6) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	RONEI CANDIDO PEREIRA LOPES
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0000515-03.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO - IFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOALDO DA SILVA LOPES
ADV:	MA00010534 ALDA FERNANDA SODRE BAYMA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

Ap	0002461-11.2008.4.01.3100 (2008.31.00.002464-0) / AP
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
APTE:	MARIZETE GONCALVES DA SILVA
ADV:	DF00017183 JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0006920-77.2005.4.01.4000
 REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.40.00.006934-3/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RÉU : MARIA DO ROSARIO DE BRITO OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : PI00001830 - RAIMUNDO NONATO CASTRO
 MACHADO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente (fls. 903-908), intímem-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, artigo 1.023, parágrafo 2º).

Intímem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
 CHEFE DE GABINETE

Numeração Única: 0028776-47.2007.4.01.3800
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.00.029334-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : VITTORIO MEDIOLI
 ADVOGADO : MG00056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES
 FREIRE E OUTROS(AS)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vittorio Medioli, apelante, requer a retirada de pauta do presente recurso, à consideração de que não teria sido cumprido o prazo regimental do art. 191 do RITRF, que diz respeito ao interregno de 5 dias úteis entre a publicação da pauta e a data de julgamento.

Sustenta que a publicação teria ocorrido em 4/12 (sexta-feira) para a sessão de 14/12, período no qual não teria decorrido o prazo dos cinco dias úteis previstos na norma regimental, considerando-se o feriado do dia 8/12 e o fato de os prazos processuais do Tribunal terem sido suspensos pela Portaria Presi 11312172, a partir do dia 09/12, em razão de suposto ataque cibernético ao sistema de informática no Tribunal.

A certidão de fl. 1.011v noticia que a pauta de julgamento do dia 14/12 foi disponibilizada DJE do dia 03/12 (quinta-feira). Contado o prazo regimental a partir do dia 04/12, portanto, forçoso reconhecer o interregno de cinco dias úteis entre a publicação da pauta e a data da sessão julgamento, ainda que considerado o feriado do dia 08/12, não se observando a pretendida ofensa à norma regimental.

A alegação de suspensão dos prazos processuais, em decorrência da citada portaria da Presidência, não altera essa compreensão, na medida em que não esteve em curso nenhum prazo processual para as partes, tampouco estiveram suspensas as atividades da Corte e de seus setores de atendimento, não se observando impedimento de acesso aos autos pelos defensores, que pudesse, de alguma forma, atentar contra o exercício à ampla defesa, circunstância que descaracteriza eventual prejuízo processual, sem o qual não se legitima alegação de nulidade processual.

Tal o contexto, indefiro o pedido de retirada de pauta ou de adiamento do julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0005330-67.2007.4.01.4300
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.43.00.005330-0/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : FENELON BARBOSA SALES
 ADVOGADO : TO00004362 - DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ROBERTA ALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : TO00000706 - JUVANDI SOBRAL RIBEIRO E OUTROS(AS)
 APELADO : DANIEL ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00337602 - GABRIEL BORGES GONZALES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : TO0000010B - CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS(AS)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente (fls. 1.598-1.601), intimem-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, artigo 1.023, parágrafo 2º).

Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
CHEFE DE GABINETE

Numeração Única: 0013209-84.2008.4.01.3300
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.33.00.013212-7/BA

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE NUNES BASTOS E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00030276 - ALLAN OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargado em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 600 – 601v. Intimem-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

Numeração Única: 0001046-15.2008.4.01.3901
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.01.001047-9/PA

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR(A)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELINA ALVES TOSTES
 APELANTE : DOMICIANO BEZERRA SOARES
 ADVOGADO : PA00003073 - PLINIO PINHEIRO NETO
 DATIVO
 APELADO : OS MESMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
 CHEFE DE GABINETE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001634-13.2012.4.01.3503/GO

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR
 APELANTE : VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS
 ADVOGADO : GO00029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E
 OUTROS(AS)
 APELADO : ADOMIRO FERREIRA BORGES E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO00014831 - MARCO AURELIO GOMES E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO
 VERDE - GO

D E S P A C H O

Manifestem-se os embargados, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 637 - 640. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0045940-49.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ARNALDO DE SOUZA TAMEIRAO
 ADVOGADO : MG00103098 - MARCELO SANSUR LUCAS DA SILVA
 APELANTE : ROGERIO DE MELLO GONCALVES
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Considerando os termos da certidão de óbito (fl. 646), e do parecer da PRR1 (fl. 650), julgo extinta a punibilidade do apelante Arnaldo de Souza Tameirão em face do seu falecimento (arts. 107, I – CP e 62 – CPP), ficando prejudicada a sua apelação. Proceda a CORIP à exclusão do nome do apelante da autuação.

Intimem-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000491-16.2013.4.01.3806/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
 APELADO : JOSE HUMBERTO RIBEIRO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00070957 - LEONARDO SILVA QUINTINO

DESPACHO

Manifestem-se os embargados, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 450 – 454v. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017426-27.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JURACI GUIMARAES JUNIOR

APELADO : CARMEM SILVA LIRA NETO
 ADVOGADO : MA0007488A - PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO
 BRANCO

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 151 – 153. Intimem-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002088-89.2014.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ROGERIO DE LIMA BOMFIM
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSOR DATIVO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
 APELADO : OS MESMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
 CHEFE DE GABINETE

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006024-07.2014.4.01.4101/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MICHEL JUNIOR CAMPANHONNI
 APELANTE : ANESIMO RAMOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO DATIVO : RO00006179 - LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MURILO RAFAEL CONSTANTINO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente, intime-se a parte

embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
CHEFE DE GABINETE

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002865-35.2014.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JOSE LISBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : TO0004498B - IGOR DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente (fls. 295-299), intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
CHEFE DE GABINETE

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005974-04.2016.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JOSE ZANELLA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ERICO GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
CHEFE DE GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0000193-54.1981.4.01.3900
 REEXAME NECESSÁRIO N. 195723/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : MANOEL JOAQUIM SOEIRO
 CURADOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 RÉU : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DOMÍNIO ÚTIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. VALOR DE MERCADO. REMESSA DESPROVIDA.

1. Credencia-se à manutenção a sentença que fixa a indenização com base em laudo oficial que, elaborado por metodologia adequada, e sem impugnação das partes, expressa o valor de mercado do imóvel (domínio útil) na data da sua elaboração.
2. A sentença não aplicou os itens usuais de juros compensatórios e juros de mora, componentes da desapropriação, mas, na ausência de recurso voluntário, a matéria não pode ser objeto de revisão, menos ainda em remessa oficial (Súmula 45 – STJ).
3. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, à unanimidade.
 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0015458-41.2000.4.01.3800
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.00.015559-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 APELANTE : MARCOS GERALDO ONORATO DE PAULA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido

ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, quando proferido, não havia decorrido o alegado interstício prescricional de oito anos, de modo que era incabível na ocasião do julgamento considerar a ocorrência de prescrição intercorrente.

3. É certo, todavia, que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, inclusive em sede de embargos de declaração (TRF1, EDACR 0014735-43.2010.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, 09/09/2016 e-DJF1). Contudo, como se vê, quer considerando a data do julgamento, quer a data da publicação do acórdão, inexistiu o decurso de tempo superior a oito anos, de modo que a prescrição superveniente não pode ser reconhecida de ofício.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Numeração Única: 0010190-26.2001.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.010208-3/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MARIO JORGE ROCHA LOPES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO DE SOUZA CARNEIRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES TÍPICAS. DECISÃO ESTABILIZADA. MULTA. INSUBSISTÊNCIA (DECLARAÇÃO). RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EFEITO EXTENSIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em julgamento realizado no dia 25 de junho de 2013, a 4ª Turma, por entender configurada a prescrição quinquenal, deu provimento à apelação, com extensão do resultado ao demandado Jefferson Cassiano Veiga da Silva, que não recorreu.

2. Depois de vários segmentos recursais, o processo chegou pela segunda vez ao Supremo Tribunal Federal, que, em 20 de agosto de 2020, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, tendo em vista o decidido no RE nº 852.475, no sentido de que *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

3. Remanesce para exame (em consequência) apenas o capítulo condenatório do ressarcimento do dano, já que não houve reforma do acórdão desta Turma, de 25/06/2013, estabilizado no ponto, que deu pela prescrição (também) das sanções políticas da Lei 8.429/1992, entre elas a multa.

4. O recorrente era responsável pelas folhas de pagamento da Delegacia do Ministério da Educação no Estado do Amazonas - DEMEC/AM, e realizava a inclusão dos valores dos pagamentos efetuados aos servidores no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

5. A inclusão de valores indevidos que o teriam beneficiado, assim como a outro servidor, foi comprovada por meio de relatório de sindicância, depoimentos de testemunhas e do próprio requerido, como também de documentação juntada aos autos. A apropriação (com consciência) dos valores demonstra o dolo na conduta praticada.

6. É de prover-se em parte a apelação (parte remanescente) para, a despeito da manutenção da condenação ao ressarcimento ao erário, explicitar a insubsistência da multa (em virtude do primeiro acórdão da Turma), quanto aos dois demandados — em relação a Jefferson Cassiano Veiga da Silva por extensão (art. 1.005/CPC).

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000167-50.2004.4.01.3900
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.39.00.000166-0/PA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	BENEDITO NEVES LOUREIRO
APELANTE	:	PA00009371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E
ADVOGADO	:	OUTRO(A)
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	UBIRATAN CAZETTA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO MAIS GAVIOSA NA SEGUNDA. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. OCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Anulada a sentença no julgamento de recurso exclusivo da defesa, deve o novo julgado, se condenatório, ficar adstrito aos limites da pena imposta na decisão anulada, não se admitindo o agravamento da situação do acusado, sob pena de operar-se *reformatio in pejus* indireta. Precedentes.

2. Segundo o art. 168–A do Código Penal, constitui crime “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”.

3. Esse tipo penal tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

4. Não socorre ao acusado a alegação de erro de proibição, ao fundamento de que sua empresa era cedente de mão de obra e que o recolhimento previdenciário

deveria ficar a cargo do tomador de serviço, que retinha o percentual de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal.

5. “A responsabilidade do tomador de descontar os 11% (onze por cento) não afasta a responsabilidade do cedente de mão-de-obra de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e efetuar as compensações devidas, conforme as informações constante da GFIP da empresa (TRF2. Apelação Criminal nº 5230. Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON. DJU de 26/05/2008).

6. Comprovados a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do tipo, no sentido de que o acusado deixou de repassar à Previdência Social, no período de julho de 1998 a maio de 2003, as contribuições previdenciárias descontadas em folhas salariais de seus empregados, merece ser mantida a sentença que o condenou pela prática do crime do art. 168-A do CP.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação do acusado, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0001971-09.2006.4.01.3601
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.36.01.001973-5/MT

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	: IVONETE DUARTE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: MT00002308 - ATILA SILVA GATTASS
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: LETICIA CARAPETO BENRDT

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. AJUSTES NA DOSIMETRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Considerando a pena imposta à acusada (1 ano e 8 meses de reclusão), cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), é forçoso concluir que o prazo se operou entre o recebimento da denúncia, em 5/12/2006 e a publicação da sentença condenatória, em 8/2/2013.

2. Todos os atos processuais foram realizados com a presença de um advogado, constituído ou não, não se registrando nulidade. “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.” (Súmula 273 –STJ)

3. Para a consumação do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), basta a demonstração do dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, sendo irrelevante a demonstração do *animus* específico de fraudar a Previdência Social.

4. Os antecedentes constituem o histórico criminal do acusado, que não se prestem para efeito de reincidência. Somente as condenações transitadas em julgado, que

não venham a ser usadas para fins de reincidência (art. 61, I – CP), é que podem ser consideradas em prejuízo do agente, no item antecedentes.

5. As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem ao resultado típico, sendo possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, nos casos de vultosas quantias, como na hipótese (R\$ 86.403,21).

6. Provimento parcial das apelações. Extinção da punibilidade da acusada e redução da condenação do acusado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0028776-47.2007.4.01.3800
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.00.029334-0/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
APELANTE	:	VITTORIO MEDIOLI
ADVOGADO	:	MG00056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
APELANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA ILEGAL DE DIVISAS. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DOSIMETRIA AJUSTADA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO ACUSADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.

1. Pela narrativa da denúncia, o acusado, sem autorização legal, efetuou operações de remessa de divisas para o exterior em 11/06/2002 (US\$120.000,00), 20/06/2002 (US\$100.000,00), 22/07/2002 (US\$245.000,00) e 08/08/2002 (US\$130.000,00), no total de US\$595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil dólares americanos), conforme constam dos extratos e das ordens de pagamento – *PAYMENT ORDER* constantes dos autos.

2. A autoria e a materialidade estão comprovadas, não havendo dúvidas, diante da prova dos autos, de que o acusado cometeu as condutas descritas no art. 22, parágrafo único, primeira e segunda partes, da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas e manutenção no exterior de depósitos não declarados à Receita Federal do Brasil), e

que tais valores foram transferidos e mantidos na conta nº 2.533.499, do Banco HSBC, em Lugano – Suíça, em que o apelante figura como beneficiário.

3. Não há nenhuma ilicitude na prova baseada em documentos bancários arrecadados pela Promotoria Federal Norte-americana, por meio do MLAT - *Mutual Legal Assistance Treaty*, tratado do qual o Brasil é signatário, e devidamente legalizados pela Secretaria Nacional de Justiça para emprego como meio de prova perante o Poder Judiciário.

4. A retificação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física procedida pelo acusado, no ano de 2003, com o reconhecimento da titularidade da conta corrente nº 2.533.499, existente no Banco HSBC, na Suíça, que até então não tinha sido declarada, constitui demonstração de que os valores se mantiveram no exterior por todo esse período, estando plenamente demonstrada a segunda figura descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86.

5. O tipo penal do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, prevê duas modalidades autônomas de ilícitos, em que a primeira envolve a remessa ilegal de divisas para o exterior, e a segunda abrange a conduta de manter no exterior depósitos não declarados à Receita Federal. Se o agente, após promover a saída das divisas para o exterior, ali as mantém em depósito não declarado, comete os dois ilícitos, em concurso material, por força das diferentes objetividades jurídicas.

6. Embora a manutenção dos depósitos no exterior, não declarados à repartição federal competente, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, em relação às anteriores remessas de dividas, tenha alguma semelhança com um crime-fim (princípio da consunção), na verdade não existe essa relação necessária de causa e efeito.

7. As remessas poderiam ter outra finalidade, como pagamento de algum débito, despesa ou para um investimento, e, além disso, a segunda figura não requer sempre a prévia evasão de divisas para o exterior, podendo haver consumação ainda que os valores mantidos no exterior sejam lá diretamente recebidos, desde que não declarados à repartição federal competente por contribuinte residente no Brasil.

8. A mais disso, e como pontua a sentença condenatória, os valores depositados do exterior (US\$995.000,00) eram em muito superiores aos das remessas saídas do Brasil (US\$595.000,00), conforme reconheceu o apelante quando promoveu a declaração retificadora de sua declaração anual de ajuste de IRPF em 22/09/2003.

9. Na fixação da pena-base (art. 59 – CP), o fundamento utilizado para valorar negativamente os motivos do crime não demonstra que o acusado tenha extrapolado o propósito que impulsiona os crimes dessa natureza. Com relação às circunstâncias do crime, a sentença também não demonstrou que o *modus operandi* empregado na prática do delito tenha ultrapassado a forma de atuação prevista para o tipo penal.

10. No que diz respeito às consequências do crime, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostrar-se-ia correta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado de revelasse superior ao inerente ao tipo penal, o que não ocorreu na espécie.

11. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação do acusado para 4 (quatro) anos, 4 (meses) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa na base de 1/2 (meio) do maior salário mínimo do tempo do fato.

12. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Apelação do acusado provida em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação do acusado, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0000993-79.2008.4.01.3304
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.33.04.000997-7/BA

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : CLAILTON COSTA MASCARENHAS
 ADVOGADO : BA00030977 - FLÁVIA CAROLINE MASCARENHAS E
 CORREIA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SAMIR CABUS NASCHEF JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta por Clailton Costa Mascarenhas em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que manteve a restrição judicial (arresto) sobre dois imóveis de sua propriedade.
2. Alega o recorrente que os bens tem natureza jurídica de bem de família, pois são utilizados para residência de sua família e da família de sua ex-esposa.
3. A restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e nem tenha sido usado como instrumento para a prática do delito.
4. Ainda que os bens em comento sejam destinados à residência da família essa condição não impede que os bens sejam objeto de constrição quando o bem foi adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (art. 3º, VI da Lei 8.009/1990) (AgInt no AgInt no AREsp 1556270/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020).
5. No caso, o apelante foi condenado, nos autos da ação penal 2009.33.04.000629-3 a 08 (oito) anos de reclusão pela prática do delito do art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67, e à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção pela prática do delito previsto no art. 89, da Lei 8.666/93, razão pela qual o juízo de origem manteve a constrição sobre os bens, para que, após o trânsito em julgado da sentença, sejam destinados ao ressarcimento dos valores desviados com a prática dos delitos, estimados no valor de R\$ 253.849,29.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
 Relator Convocado

Numeração Única: 0007560-95.2009.4.01.3400
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.34.00.007629-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA
 ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. AFASTAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA ESCRITA. LEI 11.719/2008. INEXISTÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ERRO DE TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO MAJORADO OU FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA AJUSTADA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A defesa do acusado foi devidamente intimada para fins do disposto no art. 513 e seguintes do CPP, não havendo falar-se em nulidade do feito por ausência do contraditório prévio. Não fosse isso, é pacífico o entendimento de que a notificação prévia do servidor público não se faz necessária quando a ação penal for precedida do respectivo procedimento investigatório criminal ou de inquérito policial, como na hipótese, nos termos da Súmula 330 do STJ.

2. O recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do CPP, em momento anterior à citação do acusado, de onde decorre que a decisão que analisa a resposta à acusação não constitui marco interruptivo da prescrição, uma vez que não corresponde a um novo recebimento da denúncia (art. 397 - CPP).

3. Devidamente comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, inseriram dados falsos nos sistemas da Previdência Social com o fim de obter vantagem indevida para terceiro, deve ser mantida a condenação pela prática do crime do art. 313-A do CP, ainda que com ajustes na condenação.

4. Com base no princípio da especialidade, o tipo penal a ser aplicado é aquele capitulado no art. 313-A, pois acrescenta elementos especializantes à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º do Código Penal, não cabendo falar, com proveito, em desclassificação para estelionato majorado.

5. No exame da culpabilidade, para a fixação da pena-base (art. 59 – CP), deve a sentença aferir o grau de censurabilidade da conduta do agente (maior ou menor reprovabilidade), em razão das suas condições pessoais e da situação de fato em que ocorreu a conduta criminosa.

6. Quanto à personalidade, não existe ilegalidade em sua valoração negativa, considerando a contumácia do agente na prática de delitos, caracterizando sua conduta como “voltada à prática de crimes”, desde que haja prova de condenação transitada em julgado por fato anterior. O fato de o acusado responder a várias ações pelo mesmo delito não constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base.

7. As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, não transcendem ao resultado típico, sendo possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos (como o fez a sentença) somente nos casos de vultosas quantias, o que não corresponde à hipótese dos autos, uma vez que o benefício indevidamente concedido gerou um prejuízo no valor de R\$5.953,75.

8. Deve ser glosada do decreto condenatório a obrigação de indenizar (art. 387, IV, CPP) imposta à acusada. Não tendo a denúncia feito pedido nesse sentido, nem também as alegações finais, e sequer havendo discussão instrutória acerca do *an* e do *quantum debeatur*, não caberia a condenação na reparação do dano como têm afirmado os precedentes desta Turma.

9. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações dos acusados, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0014489-02.2009.4.01.3900
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.011849-6/PA

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR
 APELANTE : ODAIR PANTOJA NONATO CORREA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INFUNDADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Hipótese em que não cabe a desclassificação do delito de peculato-apropriação para o de estelionato, uma vez que restou suficientemente demonstrado que o acusado se apropriou de valores que estavam em seu poder, em razão do seu cargo público de encarregado de tesouraria na agência da ECT, não tendo sido necessário utilizar-se de fraude para o cometimento do delito, uma vez que as verbas já estavam em sua posse, fatos estes que se amoldam ao tipo penal do art. 312, *caput*, do Código Penal (e não do 171/CP).

2. Materialidade e autoria do crime de peculato (art. 312, *caput* – CP) demonstradas, diante da conduta do apelante que, em decorrência do cargo que exercia na agência da ECT, apropriou-se de valores referentes a depósitos efetivados na agência de Icoaraci/PA, aproveitando-se de sua função de encarregado de tesouraria, auferindo vantagem econômica no período de fevereiro a maio de 2003.

3. Não há (também) que se falar em desclassificação da conduta para a modalidade culposa, uma vez que inexistem elementos nos autos que indiquem que o acusado apenas não teria observado os normativos da ECT. Diversamente, restou demonstrado que, como encarregado de tesouraria, lançou no sistema informatizado de contabilidade os valores que deveriam ter sido depositados na conta da empresa no Banco do Brasil e, posteriormente, apropriou-se no numerário de forma manifestamente indevida, o que demonstra o dolo em sua conduta.

4. Não faz jus o acusado ao benefício da causa de diminuição do arrependimento posterior, por não ter procedido ao ressarcimento integral do delito, mas tão somente ao valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), enquanto o prejuízo foi de R\$32.278,56 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), fato este utilizado como atenuante inominada, art. 66 do CP.

5. O acusado foi condenado à reparação dos danos causados por sua conduta, nos termos do art. 387, IV, do CPP. No entanto, deve ser afastada sua incidência no caso, por se tratar de fatos que ocorreram no ano de 2003, antes da vigência da norma em questão, sendo essa irretroativa em razão de sua natureza híbrida.

6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação à reparação dos danos causados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0001638-19.2009.4.01.4000
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.40.00.001671-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES

APELADO : PAULO JORGE CAMPOS E REIS
 ADVOGADO : PI00002981 - ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao Erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.”(HC 588.359/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

2. Desprovimento da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0017065-29.2009.4.01.4300
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.43.00.008126-6/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI
 RELATOR : SABO MENDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO :
 APELANTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : TO0000354A - DARCI MARTINS COELHO
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALVARO LOTUFO MANZANO
 APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA DA OCORRÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgou procedentes os pedidos para condenar o requerido nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado no fato de não ter prestado contas de recursos repassados pelo FNDE ao município de Mateiros/TO para o Programa Dinheiro Direto na Escola- PDDE, exercício de 2001.

2. No julgamento da apelação, realizado em 11/06/2013, esta Quarta Turma deu provimento à apelação ao reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de condenação do requerido nas penas da Lei 8.429/92.

3. Interposto recurso especial pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou seguimento ao recurso especial (REsp 1.577.601/TO), ratificando a decisão do Tribunal que reconheceu a prescrição.

4. Retornados os autos a este Tribunal, a Vice-Presidência determinou o encaminhamento do processo a esta Quarta Turma para exercer juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC), ao fundamento de que o acórdão proferido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento do RE 852.475, com repercussão geral, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

5. [D]eixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo". LIA, Art. 11, VI. (A) Pretensão de condenação do agente na sanção de ressarcimento ao erário. LIA, Art. 12, II. (B) No tocante à aplicação das sanções, o Juízo concluiu pelo cabimento da condenação do réu ao ressarcimento ao erário, entendendo que "a configuração do ato ímprobo consistente na omissão de prestação de contas independe da existência de prejuízo, bastando a simples omissão, caracterizando-se como ato de mera conduta".

6. No caso em tela, pelas provas carreadas aos autos, não restou provado o dano material a que teria dado causa o Requerido, mas tão-somente um dano hipotético, decorrência lógica da ausência de prestação de contas, donde a ausência de justa causa para a condenação no ressarcimento integral do dano.

7. O Ministério Público Federal deixou de apresentar a esta Corte elementos probatórios idôneos, inequívocos e convincentes para a condenação do requerido. A responsabilidade civil pela prática de ato de improbidade administrativa é subjetiva e não objetiva. (STJ, RMS 18.780/RS; TRF 1ª Região, AC 0008365-54.2010.4.01.3904/PA; AC 0000620-95.2006.4.01.3602/MT; AC 0019692-51.2009.4.01.3800/MG). Em consequência, a mera ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos pelo agente é insuficiente à comprovação da ocorrência de dano ao erário, e, por conseguinte, à condenação dele na sanção de ressarcimento. LIA, Art. 11, VI, e Art. 12, III. "O inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 estabelece que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato ímprobo perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário." (STJ, REsp 1198667/SP). "A leitura atenta do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 não deixa pairar qualquer dúvida de que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato ímprobo perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial. [...] Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido." (STJ, REsp 1113843/PR). Dessa orientação, não discrepa a jurisprudência desta Corte ao assentar que "[a] ausência de prestação de contas só conduz ao ressarcimento dos valores recebidos se o dano for efetivo, cujo ônus da prova cabe ao autor da ação, sendo indevida a condenação nesse aspecto com base em mera presunção ou ilação." (TRF1, AG 00317558120174010000). Na mesma direção, ressaltando que "[a] falta de prestação de contas (art. 11, VI - Lei 8.429/92) não conduz à inevitável conclusão de que houve dano ao erário, que, se houver, deve ser comprovado na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único)." (TRF1, AC 0004669-54.2008.4.01.4300/TO).

8. Apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002228-79.2011.4.01.3303/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : ADAO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00050233 - JAQUELINE OLIVEIRA DE MENEZES
APELANTE : JOAO ANTONIO FRANCIOSI
ADVOGADO : BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS E
OUTROS(AS)

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAFAEL GUIMARAES NOGUEIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FATOS ANTERIORES À LEI 10.803/2003. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPUTAÇÃO POSSÍVEL, EM FACE DA LEI ANTERIOR, NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EFEITO EXTENSIVO.

1. A denúncia foi oferecida contra os acusados pelo crime do art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo), afirmando que “período de novembro de 2002 a abril de 2003, os denunciados [...] reduziram 46 (quarenta e seis) trabalhadores a condição análoga à de escravo – submetendo-os a jornada exaustiva, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, restringindo suas locomoções em razão de suposta dívida contraída com o empregador e cercearam o transporte dos trabalhadores com o fim de os reter no local de trabalho.”.

2. Considerado o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL), as imputações devem ser apreciadas apenas pela versão do art. 149 anterior à Lei 10.803, de 11/12/2003 (“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo.”), em termos de restrição realizada em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, propósito no qual a resposta, em face da instrução, é decididamente negativa.

3. A restrição de liberdade dos trabalhadores, apta a submetê-los a uma condição semelhante à de escravo, na dicção original do art. 149 do Código Penal, não foi demonstrada na instrução, não bastando os elementos pré-processuais — relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e depoimentos de auditores fiscais e de policiais federais — que, nas palavras da lei, não servem, sem judicialização, como fundamento para a condenação (art. 155 – CPP).

4. A sentença, além de argumentar (indevidamente) com a tipicidade do crime posterior à Lei nº 10.803/2003, faz menção ao relatório de fiscalização e a depoimentos produzidos no inquérito, que não foram judicializados, e, ainda assim, que não são diretos (por ouvir dizer) no relato dos fatos. Refere-se ainda a depoimentos de Auditores Fiscais do Trabalho e de Agentes de Polícia Federal, participes diretos da investigação e, portanto, não isentos quanto ao seu desfecho, e que, como tais, deveriam ser confirmados e contextualizados em juízo, e ainda assim indiretos e/ou difusos, de pouca valia como prova, e mesmo favoráveis à defesa.

5. Arrolou a denúncia 17 (dezessete) vítimas, das quais apenas Juracy Miranda foi ouvido em juízo, afirmando que “... não teve nenhuma tortura com a equipe que estava lá, só que antes dele chegar lá teve, que o pessoal comentou que teve dois rapazes que quiseram sair e eles pesaram e colocaram eles amarrado nos caminhões e arrastaram; e (...) que eles diziam pra gente que se tentasse sair morria, quem dizia isso era o “Zé Cigarrão” e o capataz dele, que tinha vários tipos de armas de fogo, que não tinham liberdade de sair”, testemunho que não tem acústica no conjunto da prova.

6. Os depoimentos, unânimes em relatar situações de “ouvir dizer” e que “fiquei sabendo”, já de si fragmentários e sem linearidade fática, em verdade são insuficientes para dar arrimo à condenação, no caso pela figura típica do art. 149 do CP, na redação original, que exige uma situação de supressão da liberdade da pessoa pela ação subjugadora do sujeito ativo do delito, numa clara violação à dignidade da pessoa humana. Na insuficiência da prova, afigura-se forçosa a absolvição.

7. Provimento das apelações. Improcedência da ação penal. Absolvição dos acusados Adão Portela Santos e João Antônio Franciosi (art. 386, VII – CPP). Extensão do resultado absolutório ao acusado José Ramalho Pereira, que não recorreu (art. 580 – CPP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação dos acusados Adão Portela Santos e João Antônio Franciosi, estendendo o resultado absolutório ao acusado José Ramalho Pereira, que não recorreu (art. 580 – CPP), à unanimidade.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032437-31.2011.4.01.3400/DF

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
 APELADO : JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 ADVOGADO : DF00029179 - HUGO SOUTO KALIL E OUTROS(AS)
 APELADO : EFRAIM DE ARAUJO MORAIS
 ADVOGADO : PB00011504 - GEORGE VENTURA MORAIS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : AGACIEL DA SILVA MAIA
 ADVOGADO : DF00008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA ÍMPROBA. MANIFESTAÇÃO DO TCU. INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Segundo a inicial, rejeitada pela decisão recorrida (art. 17, § 8º - Lei 8.492/1992), os requeridos foram responsáveis por ilegalidade (inexigibilidade de licitação) em contratações de serviços de divulgação institucional do Senado Federal em sítios na *internet*, tendo por objeto a disponibilização de *bunner* com *link* redirecionado para o website www.senado.gov.br, e a reprodução de matérias jornalísticas elaboradas pela Agência Senado de Notícias e Jornal do Senado (contratos n. 36/2005, 14/2007, 41/2005, 4/2007, 11/2008, 42/2005, 3/2007, 8/2008, 48/2006, 17/2008).

2. A despeito da inconformidade apontada no procedimento licitatório, não ficou demonstrado pelo MPF que os requeridos tenham causado danos ao erário ou agido com propósitos desonestos, com dolo ou culpa grave, nem mesmo que as verbas tiveram utilização que atentasse contra a moralidade ou causasse desvio de recursos ou enriquecimento ilícito, sendo a ação de improbidade conduzida por dedução sem o arrimo fático adequado.

3. Existe a independência das instâncias cível e administrativa, tendo a Lei 8.429/1992 disposto que a aplicação das sanções nele previstas independe “da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas” (art. 21, II), mas isso quando o órgão acusador demonstra a incidência da improbidade, caracterizada pelo elemento subjetivo da má-fé e mesmo pelo dano, e que a aprovação das contas pelo órgão de controle interno não passou de uma simulação.

4. Não tem o Tribunal razões de mérito para desautorizar a manifestação do TCU quando, examinando o presente caso, após a análise das razões de justificativas oferecidas pelos apelados, afirmou que “verificou-se que, de fato, a inexigibilidade de licitação não seria aplicável nas contratações aqui analisadas. Entretanto, na mesma análise pôde-se constatar que os serviços foram prestados, que não há indícios de dano ao erário, nem de má-fé dos gestores”.

5. Tampouco o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 981/2013 – INC/DITEC/DPF, datado de 05/07/2013, com objetivo de analisar os valores pagos nos contratos n. 48/2006, 3/2007, 4/2007, 8/2008 (objeto da presente lide) e 38/2007, 9/2008, quando atesta que “Os valores pagos nos objetos dos contratos de nºs 0048/2006, 003/2007, 004/2007 e 0008/2008 são inferiores à única cotação obtida para o serviço de disponibilização de banner em site regional da Paraíba.”

6. A ofensa à honestidade, à imparcialidade, à legalidade ou à lealdade às instituições somente adquire o qualificativo da improbidade, para os efeitos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, quando “se evidenciar como um meio de realização de objetivos ímprobos.” A improbidade deve relacionar-se sempre com valores e questões materiais.

7. Desprovemento da apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000404-31.2011.4.01.3903/PA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
APELANTE	:	NORTE ENERGIA S / A
ADVOGADO	:	SC00012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(A)
APELADO	:	ACIONALDO SOUZA ALCOFORADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PA00011115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. FORMA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA OFERTA. TAXA REFERENCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2332. ÁREA ECONOMICAMENTE INEXPLORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A expropriante, pessoa jurídica de direito privado, não está sujeita ao regime de precatórios para pagamento de seus débitos, incidindo os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, devendo incidir somente sobre os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, é dizer, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que mais foi fixado em sentença para a indenização.

2. A correção monetária do valor da oferta correrá por conta da instituição financeira na qual se encontra o respectivo depósito, aplicando-se, por força do §1º do art. 11 da Lei 9.289/96, os índices de correção oficiais para os depósitos da espécie, que é a TR, aplicável, igualmente, para a remuneração básica das cadernetas de poupança.

3. Os juros compensatórios, item cogente na desapropriação, destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, initio litis, pelo expropriado. Devem (no caso) operar em 6%, ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, julgado constitucional pelo STF na ADI 2.332-2/DF, de observância obrigatória pelo Tribunal.

4. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar insuscetível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade. Entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial representativo da controvérsia REsp 1.116.364/Pl.

5. A sucumbência nas ações de desapropriação, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em sentença e a oferta inicial, sistemática que se infere dos arts. 27, § 1.º, e 30 do Decreto-lei 3.365/1941.

6. Havendo divergência para maior entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios, fixados pela sentença recorrida em 5% (cinco por cento) dessa base, nos termos do art. 27 do DL 3.365/1941, que devem ser mantidos.

7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000895-94.2012.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : DEMESON AGRIPINO DA SILVA
 ADVOGADO : AC00003008 - JOSUE MENDONCA LIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PENA AJUSTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 311 do CP, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de ½ (metade) do salário mínimo para cada dia multa. Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a constatação da reincidência praticada pelo réu em crime doloso (art. 44, II, do CP).
2. Segundo a denúncia, em 30/07/2010, o apelante envolveu-se em acidente automobilístico com a motocicleta Yamaha R1, placa NCX 4669, momento em que foi verificado que se tratava de bem de origem estrangeira, proveniente da Bolívia, e que a placa original havia sido substituída por uma placa de moto nacional.
3. A materialidade e a autoria delitiva do crime de adulteração de sinal de veículo ficaram comprovadas por meio do Laudo de identificação de veículo a motor; Auto de infração de trânsito; Termo de apresentação e apreensão; Laudo de exame de veículo a motor; Laudo de perícia criminal federal; bem como pelo interrogatório do réu.
4. A perícia juntada aos autos atestou que a moto sofreu adulteração de placa de licenciamento e há sinais de adulteração de sinais identificadores que não constam no registro nacional de dados, tais como o NIV (Número Identificador Veicular) e o número de série do motor.
5. Ainda que a conduta do réu esteja tipificada no art. 230, I, do CTB, tendo em vista a independência das instâncias penal e administrativa, assim como em razão da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para fins de condenação por conduta criminosa prevista no Código Penal, não há que se falar em absolvição por não ter sido julgado na esfera administrativa inicialmente.
6. Dosimetria. O magistrado aquilatou bem as circunstâncias judiciais para o tipo fixando a pena-base no mínimo legal. Portanto, a pena-base fica mantida em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, considerou o magistrado *a quo* a preponderância da reincidência em relação à confissão do réu, majorando a pena-base em seis meses. Todavia, o colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.341.370/MT), firmou entendimento no sentido de ser possível a compensação da agravante de reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes. Portanto, decota-se da segunda fase da dosimetria o acréscimo de 06 (seis) meses, permanecendo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, fica a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

7. Apelação parcialmente provida tão somente para reduzir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006539-67.2012.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
 APELADO : EVANILDO AFONSO NOGUEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Hipótese de sentença absolutória com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por ausência de comprovação do elemento subjetivo consistente no dolo, que não resulta infirmada pelos fundamentos, mesmo qualificados, da apelação do MPF.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001018-38.2012.4.01.3503/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS
 ADVOGADO : RJ00094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OSVALDO PIMENTA CABRAL FILHO
 ADVOGADO : PA0008798B - MARIO ALVES CAETANO E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. FERROVIA NORTE-SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DO VALOR DA OFERTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER POR PARTE DA EXPROPRIANTE. PRECLUSÃO LÓGICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A empresa fez a oferta, presumindo-se ser correto o valor que ofertou, e, em momento processual posterior, reafirmou a sua opção, posição incompatível com a linha da apelação, que configura uma atitude de *venire contra factum proprium*, contra o princípio da boa-fé processual, comportamento que não deve ser permitido pela atividade jurisdicional.
2. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer (art. 1.000 – CPC). A apelante, quando intimada a respeito do laudo elaborado pelo perito do juízo, disse que a indenização deveria corresponder aos “valores encontrados no laudo apresentado pela Valec, por serem valores corretos e justos”. A apelação, na parte em que busca novo padrão de indenização, não se credencia ao conhecimento.
3. Hipótese em que, mesmo fixada a indenização em valor igual ao da oferta, não cabe a condenação do expropriado em honorários advocatícios (LC nº 76/1993 – art. 19), porquanto não houve contestação.
4. Apelação da qual não se conhece em parte; e, na parte conhecida (honorários advocatícios), não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer da apelação em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015334-20.2012.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : GARDENIA FELIX DE ANDRADE NOBREGA
 ADVOGADO : PI00005942 - SUELLEN VIEIRA SOARES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE EXAME APURADO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem como para corrigir erro material, situações que aqui não estão presentes.
2. O acórdão deu por firmada a autoria delitiva da imputada (embargante) no fato objetivo de ser a Presidente Associação Comunitária de Radiodifusão de Jatobá do Piauí à qual estava vinculada a Rádio Cidade FM, no momento da prática do ato delitivo.
3. A embargante pretende, no rigor dos termos, rediscutir os fundamentos do julgado, em dimensão infringente, na perspectiva de ângulos diversos de visão e compreensão da matéria, o que não é possível, senão no descortino das instâncias superiores que, soberanamente, poderão rever tudo o que aqui foi decidido.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004331-88.2014.4.01.3809/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : GIGLI CATTABRIGA JUNIOR
 ADVOGADO : MG00054363 - GIGLI CATABRIGA JUNIOR
 APELADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
 ADVOGADO : MG00126999 - SHIRLEY DOS REIS TEODORO E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E
 OUTRO(A)
 APELADO : ADRIANE CRISTINA DE MELLO MURAD
 ADVOGADO : MG00030500 - MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA
 SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRECLUSÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. O embargante opõe em verdade dois (segundos) embargos de declaração: os 03/12/2019, dos quais não se conhece, em razão da preclusão consumativa, e os de 19/10/2019, que devem se rejeitados. A prescrição reconhecida em favor do embargante foi a quinquenal, o que não mais está em discussão, não se entendendo o porquê do retorno ao assunto!

2. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O acórdão da improbidade foi claro ao decidir pela imprescritibilidade da sanção de ressarcimento ao erário e ao consignar o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para as sanções políticas fora a data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente (Juíza Vice-Corregedora do TRT da 3ª Região), em 21/11/2003.

3. A intenção da União de prequestionar as questões relativas à incidibilidade das condutas e à aplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 a magistrados encontra-se superada, conforme se depreende da fundamentação do acórdão, que determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para que exame do pedido no segmento de mérito (apenas o ressarcimento) com relação a todos os requeridos, em face das provas produzidas.

3. Os embargantes pretendem — mas esta não mais é a instância adequada para a pretensão — reabrir, em segundos embargos de declaração, os fundamentos do julgado, em dimensão nitidamente infringente, para discutir a opção de julgamento da Turma, o que deve ser feito na instância superior.

4. Os embargos de declaração, concebidos como um instrumento nobre de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para obviar determinados vícios integrativos, transformaram-se, infelizmente, num instrumento de abuso do direito de litigar.

5. Nos dois casos, revelam-se abusivos e protelatórios, com a finalidade única de atrasar a solução do litígio, o que imporia a aplicação de multa protelatória (art. 1.026, § 2º - CPC), que se deixa de fazer, pois a penalidade imposta a uma das partes seria em proveito da outra, e vice-versa, retirando o seu efeito prático.

6. Não conhecimento dos (segundos) embargos de declaração do embargante, de 03/12/2019. Conhecimento dos (segundos) opostos 19/10/2019. Rejeição de ambos os embargos de declaração (do embargante e da União).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer dos embargos de declaração do embargante, de 03/12/2019, e conhecer dos opostos anteriormente (19/10/2019), e rejeitar ambos os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004030-70.2015.4.01.3304/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: LEONARDO KENID GREGORIO DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO	: BA00040920 - EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO
APELANTE	: DIORANDES FERREIRA DIAS (REU PRESO)
ADVOGADO	: BA00027434 - MARCOS SANTOS SILVA
APELANTE	: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR	: CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não há contradição no julgado. O acórdão é claro no sentido de que não há nos autos nenhuma evidência de que os acusados, réus primários e com bons antecedentes, dediquem-se a atividades criminosas, integrem organização criminosa, ou mesmo que agiram cientes de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

2. Os embargos de declaração pretendem, no rigor dos termos, rediscutir os fundamentos do voto, para fazer prevalecer o entendimento que considera correto sobre o tema, numa intenção nitidamente infringente. A tese de que a expressiva quantidade da droga indica, por si só, que o agente se dedica a atividades criminosas, não passa de uma inferência não prevista na dicção do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

3. As circunstâncias do caso, a quantidade da pena de reclusão, a ausência de antecedentes criminais e de reincidência e os vetores judiciais recomendaram, acertadamente, o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, b, § 3º – CP).

4. Registra-se, contudo, a omissão do acórdão ao deixar de se manifestar sobre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, relativamente ao acusado Leonardo Kenid Gregório da Silva, cuja pena, corrigida a omissão, fica definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 591 (quinhentos e noventa e um) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma acolher parcialmente os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000348-98.2015.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
 APELADO : ROBSON DOS SANTOS LEITE
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAINHO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. “O Juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (art. 155 – CPP).

2. No caso, embora a materialidade delitiva esteja suficientemente demonstrada, deve-se registrar que, quanto à autoria, nada foi produzido em juízo em desfavor do acusado, nos termos da sentença. A falta de individualização da propriedade das mercadorias apreendidas em ônibus interestadual impede a condenação criminal. A dúvida que recaí sobre as provas juntadas aos autos milita em favor do réu.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018340-66.2015.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
 SCARMAGNANI
 APELADO : JAQUELINE BEBER GUIMARAES E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MT00013752 - ANTONIO EDUARDO DA COSTA E
 SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : FABIO SAAD
 ADVOGADO : MT00004371 - CHARLES CAETANO ROSA
 APELADO : WILLIAM CAETANO ROSA
 ADVOGADO : MT00004371 - CHARLES CAETANO ROSA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE MEDICAMENTOS. RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS “FUNDO A FUNDO” NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. EX-SECRETÁRIOS DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS DEMANDADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CULPOSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA INCABÍVEL. JULGAMENTO DO TCU SOBRE OS MESMOS FATOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. AÇÃO DE IMPROBIDADE COM A MESMA BASE FACTUAL. IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO PELO TRIBUNAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Pela narrativa do MPF, em ação de improbidade administrativa, após levantamento de informações em trabalho coordenado pela 4ª SECEX do TCU de Brasília/DF sobre os processos de aquisição de medicamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT, com recursos financeiros repassados “fundo a fundo” no âmbito do Sistema Único de Saúde (Tomada de Contas nº 009.625/2011-9), foram detectadas várias irregularidades, que classifica como atos de improbidade em relação a 4 (quatro) ex-Secretários de Saúde do Município, demandados.

2. A sentença deu pela prescrição em relação à primeira requerida (art. 23, I - Lei 8.429/92), no que não deveria subsistir, posto que as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos dolosos tipificados na Lei 8.429/92 são imprescritíveis, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 852.475/DJe 22/03/2019). Embora estejam de fato (quanto à apelada) prescritas as demais sanções (políticas) da improbidade, a hipótese seria de retorno do processo à base, para que, com a instrução, fosse positivada ou não a sua responsabilidade nesse capítulo.

3. Em relação aos demais requeridos, a sentença julgou improcedentes os pedidos (art. 17, § 8º), ao fundamento de que, nos dizeres da acusação, os demandados “quedaram-se inertes e omissos, não solucionando o grave problema constatado pelo TCU”, imputação que não teria guarida no art. 10 da Lei 8.429/92, que, em termos de improbidade culposa, refere-se apenas ao ato de “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;” (inciso X), que não se enquadra entre as condutas omissivas dadas como praticadas pelos demandados, interpretação que não parece ser a mais consentânea com o texto legal.

4. A petição inicial, relatando o que supõe ser os atos de improbidade omissivos imputados aos requeridos, refere-se, no corpo da peça (não no pedido), aos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, aludindo o *caput* do primeiro a “qualquer ato ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:”, às várias previsões de improbidade que menciona.

5. É dizer, o art. 10 da lei 8.429/1992 prevê a forma de improbidade por omissão culposa, em primeiro no seu *caput*, como regra geral (“qualquer ato ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º”) e, depois, em relação às previsões (exemplificativas) dos seus 21 (vinte e um) incisos, o que deve ser visto em cada caso, não devendo prevalecer a compreensão restritiva da sentença.

6. Dá-se que TCU, examinando os mesmos fatos da inicial, apenas recomendou aos órgãos competentes que fossem adotadas medidas para a melhora da prestação dos serviços, quicá esvaziando a leitura ímproba do MPF, inclusive quanto aos supostos danos ao erário. Ou seja, a ação se sustentou em levantamento de informações obtidas a partir de trabalho coordenado pela 4ª SECEX do TCU de Brasília/DF, e o próprio Órgão de Contas concluiu pela inexistência de dano ao erário, fazendo recomendações para evitar e/ou sanar as falhas encontradas, o que significa uma pá de cal na discussão da (suposta) improbidade.

7. Dentro do princípio da efetividade do processo, pelo qual o processo deve ter o máximo rendimento possível, não se aconselha o andamento de uma ação de improbidade fadada ao insucesso. Como o processo está em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir de logo o mérito, na linha dos permissivos da lei processual (art. 1.013, §§ 1º e 4º - CPC), o que aconselha a manutenção da sentença ainda que por outro fundamento.

8. Ainda que de fato não estivesse operada a prescrição em relação à demandada Jaqueline Beber Guimarães, e que o diagnóstico da sentença não prevalecesse em relação aos demais demandados, a ação de toda forma não deve prosseguir em razão do julgamento do TCU que teve por objeto os mesmos fatos.

9. Improvimento da apelação. Confirmação da sentença, ainda que por outro fundamento e por outra base processual (art. 1.013, §§ 1º e 4º).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006324-29.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : LAERCIO NOGUEIRA
 ADVOGADO : MG00113669 - ALINE ÁLVARES DA SILVA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI 9.605/1998. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS SEM LICENÇA AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, em concurso formal (CP, art. 70), à pena unificada de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, em 15/01/2015, o acusado, proprietário da Fazenda Ribeirão do Cervo, localizada na zona rural de Divinópolis/MG, foi flagrado por policiais militares em atividade de extração de areia, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, e usurpou de matéria-prima pertencente à União, também sem a devida autorização.

3. Narra a inicial acusatória que a fiscalização na fazenda de propriedade do réu foi efetivada em decorrência de requisição do Ministério Público Estadual e da petição formulada pela empresa Areião São Luiz Ltda., dando conta de que o réu estaria extraindo areia irregularmente no local, às margens do Rio Pará. Na ocasião, os policiais encontraram uma retroescavadeira e vários montes de areia espalhados, bem como sinais visíveis da retirada da areia.

4. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, entre outros, pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 12/2015; pelo Boletim de Ocorrência M2750-2015-0410128; pelo Ofício n.º 025/2015, expedido pelo DNPM/MG; pelo Ofício expedido pela SUPRAM/ASF; pelo Auto de Infração SEMAD n.º 153486 (fls. 90/91); assim como pelos depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do réu.

5. Verifica-se que a extração mineral era realizada por meio de um sistema de cavas aluvionares utilizando uma retroescavadeira, em área anteriormente explorada, que estava em processo de recuperação. Quando da vistoria, o réu, proprietário da fazenda e responsável pela atividade, não apresentou nenhuma autorização ambiental para a extração de areia, bem como não possuía direitos minerários junto ao DNPM, que pertenciam, anteriormente, à empresa Areião São Luiz Ltda, com processo no DNPN n.º 832952/2007 (validade: 04/08/2014) e Alvará n.º 11060/2011.

6. Embora o réu tenha negado a autoria delitiva, as provas são robustas ao indicar em sentido contrário. Constata-se da prova oral colhida nos autos, que, por ocasião da fiscalização policial realizada em sua propriedade, o réu teria dito que “estava recuperando a área para começar uma criação de peixes”, mas não apresentou documento que o autorizasse a realizar tal procedimento.

7. Em sede policial, o réu mudou a sua versão para os fatos ocorridos, declarando que contratou uma retroescavadeira para executar o serviço de “encostar terra nos barrancos”; que estava querendo fazer isto para o gado ter condições de ter acesso à água; que a areia que estava na porta da casa foi comprada pelo depoente para a construção de uma cozinha; que os demais montes de areia “são vestígios antigos”

e foram objeto de um PRAD e um TAC no qual o Ministério Público orientou a recuperação do local; e que não retira areia para comercializar.

8. Conquanto tenha falado em cumprimento de um TAC celebrado com o MPMG, o réu não se desincumbiu de juntá-lo aos autos, limitando-se a juntar um PRAD, cujo prazo previsto para seu cumprimento era de novembro/2010 a março/2011, sendo que a consumação das infrações penais ocorreu em 15/01/2015, quase 04 (quatro) anos depois do prazo previsto.

9. Também não convence a alegação de que o réu teria comprado a areia, pois não se mostra razoável a compra de grande quantidade (05 caminhões) de um material que se perde pela ação do tempo se não tiver condições de iniciar os trabalhos em que o empregará; assim como de que o réu teria contratado a retroescavadeira para fazer um “rampamento”.

10. Dosimetria. Na dosimetria efetuada, em ambos os crimes, após a análise dos requisitos do art. 59 do CP, o juízo de origem valorou negativamente os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo legal, ficando em, 02 (dois) anos de detenção e 24 dias-multa, no valor unitário de 1/12 do salário mínimo para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91, e em 07 (sete) meses de detenção para o art. 55 da Lei 9.605/98.

11. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou diminuição da pena as penas. Em razão do concurso formal fez prevalecer a aplicação da pena mais grave apurada, qual seja, 02 (dois) anos, relativo ao delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, exasperando-a para uma pena definitiva unificada de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção.

12. Não obstante a margem de discricionariedade de que dispõe o magistrado para a fixação da pena, os critérios levados em conta para majorar a pena-base são genéricos e inerentes ao próprio tipo penal, merecendo reforma. Com efeito, os antecedentes e a conduta social não podem ser negativados em razão de reclamações contra o réu pela prática de extração de areia; a personalidade considerada “dissimulada” também não induz ao entendimento de ser o réu pessoa “perigosa”; por fim, as consequências do crime não podem ser consideradas graves, pois o tipo já sanciona “o prejuízo sério ao patrimônio público”.

13. Considerando que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base do delito do art. 2º da Lei 8.176/1991 no mínimo legal previsto para o tipo, de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, à míngua de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição. Para o delito do art. 55 da Lei 9.605/1998, a pena-base deve, também, ser fixada no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas gerais ou especiais de diminuição e de aumento, a pena desse crime fica definitiva nesse montante.

14. Tendo em vista a ocorrência do concurso formal entre os crimes, e nos termos do que determinam os arts. 70 e 72 do CP, deve prevalecer a aplicação da pena mais grave apurada em desfavor do réu na dosimetria apresentada, qual seja, 01 (um) ano, relativo ao delito do art. 2º da Lei 8.176/1991, majorada em 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva unificada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. O total da pena de multa fica estabelecida em 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento deve ser o aberto.

15. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena definitiva unificada do réu, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena definitiva unificada do réu, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000153-71.2015.4.01.3903/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PA0019901A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
VECCHIO E OUTROS(AS)
APELADO : SARA LIMA STORCH SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : PA0018255B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA
LITISCONSORTE : UNIAO FEDERAL
ATIVO
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. FORMA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA OFERTA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA JUROS COMPENSATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A expropriante, pessoa jurídica de direito privado, não está sujeita ao regime de precatórios para pagamento de seus débitos, incidindo os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.
2. Os juros de mora devem incidir somente sobre os valores que ficam indisponíveis ao expropriado, é dizer, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que mais foi fixado em sentença para a indenização.
3. A correção monetária do valor da oferta correrá por conta da instituição financeira na qual se encontra o respectivo depósito, aplicando-se, por força do §1º, do art. 11, da Lei 9.289/96, os índices de correção oficiais para os depósitos da espécie, que é a TR, aplicável, igualmente, para a remuneração básica das cadernetas de poupança.
4. À parcela de reserva legal do imóvel rural não é vedado o uso econômico dos recursos naturais, devendo incidir juros compensatórios sobre o valor da terra nua referente à respectiva área, não se assemelhando a hipótese à tese firmada no STJ de não incidência da verba quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie exploração econômica decorrente de limitações legais, como ocorre nos caso das áreas de preservação permanente.
5. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000993-69.2015.4.01.4004/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANTONIA NONATA DA COSTA
 ADVOGADO : PI00006986 - TIAGO VALE DE ALMEIDA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1º, I, DL 201/1967. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. AJUSTES NA DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença impôs à imputada a condenação pelos crimes do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967, e dos arts. 304 (uso de documento falso) e 288 (associação criminosa) do Código Penal, em concurso material, em razão do desvio comprovado de recursos oriundos de programas federais repassados ao Município de Caracol/PI, tendo o julgado decidido corretamente pela configuração da autoria, da materialidade e de todos os elementos dos tipos penais, não havendo razões suficientes no recurso para afastar o decreto condenatório, em si mesmo.

2. Não obstante a subsunção dos fatos aos tipos penais imputados, as provas que compõem os autos, com todo o enredo fático da causa de pedir, deixam claro que os crimes de uso de documento falso constituíram-se como o meio utilizado para a prática do crime-fim do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967, dando aparência de regularidade às contas prestadas pelo município perante o Tribunal de Contas do Estado, pelo que se impõe a aplicação do princípio da consunção, descontando-se da condenação a parcela relativa ao art. 304 do Código Penal.

3. Embora o tipo do art. 1º, I do Decreto-lei 201/1967 seja crime próprio de prefeitos e vereadores, como elementar do tipo, faz-se possível a inserção de terceiros na sua prática, seja em relação aos elementos do tipo, como coautores, como o caso da apelante, seja como partícipe, sem praticar elementos do tipo (art. 29 – CP).

4. A dosimetria da condenação, em relação aos crimes do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967, e do art. 288 do Código Penal, mesmo efetuada de forma fundamentada, comporta, ainda assim, alguns reajustes, em atenção à proporcionalidade, para evitar o excesso, sem que se comprometa os objetivos de prevenção e reprovação do crime.

5. Provimento parcial da apelação. Absolvição pelo crime do art. 304 – CP. Redução da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003586-94.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : LUIZ SAVIO MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GO00018531 - LAURA MEDEIROS TEIXEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DO VALOR DA OFERTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE ACORDO ADMINISTRATIVO. FRUSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. AJUSTE DE OFÍCIO NOS JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. São devidos os juros compensatórios sobre os 20% (vinte por cento) que não puderam ser levantados pelo expropriado, ainda que a indenização tenha sido fixada pelo valor da oferta, tal como determinado na sentença. Precedentes.
2. Os juros compensatórios, item cogente na desapropriação, destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, *initio litis*, pelo expropriado. Devem (no caso) operar em 6%, ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, julgado constitucional pelo STF na ADI 2.332-2/DF, de observância obrigatória pelo Tribunal.
3. Tendo o expropriado concordado com o preço ofertado pela desapropriação, não há que se falar em sucumbência, já que inexistente resistência à pretensão deduzida na inicial (REsp 1.006.829/CE, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010; REsp 1.262.835/SE, 2ª Turma, julgado em 20/08/2013).
4. O caso, todavia, tem um componente diferente, pois, como não houve a fase administrativa, onde poderia ter terminado a desapropriação por acordo (art. 10 – DL 3.365/41), a parte requerida teve que contratar advogados para fazer a sua resposta, o que tem um custo e que foi provocado pela apelante, custo que a sentença acertadamente fixou em 5% do valor da diferença apurada entre o valor da indenização.
5. Apelação desprovida. Juros compensatórios ajustados de ofício.

ACÓRDÃO

acusados participaram das ações criminosas, deve incidir o princípio *in dubio pro reo*.

6. À exceção do crime de associação criminosa, os demais estão comprovados com suficiência na sua materialidade e autoria. As razões recursais, na tentativa de reverter a condenação, não têm aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, louvou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal.

7. Provimento das apelações dos acusados Rafael de Castro, Johnne Justino da Silva, André Luiz Ferreira e Eduardo Henrique dos Santos (absolvição). Provimento parcial das apelações dos acusados Thiago Lemes de Mello, Diogo Brandão de Araújo, André Luiz Naves Pinto e Carlos Eduardo de Carvalho (absolvição parcial – art. 386, VII/ CPP). Desprovimento da apelação do Ministério Público Federal.

8. A condenação individual de Thiago Lemes de Mello e Diogo Brandão de Araújo fica reduzida para 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 726 (setecentos e vinte e seis) dias-multa; e a de André Luiz Naves Pinto e Carlos Eduardo de Carvalho para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do Ministério Público Federal; dar provimento às apelações de Rafael de Castro, Johnne Justino da Silva, André Luiz Ferreira e Eduardo Henrique dos Santos; e dar parcial provimento às apelações de Thiago Lemes de Melo, Diogo Brandão de Araújo, André Luiz Naves Pinto e Carlos Eduardo de Carvalho, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0003107-37.2017.4.01.3801/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
AGRAVADO	: ALEXANDRE VILLELA PERACIO
ADVOGADO	: RJ00018392 - MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDULTO. DECRETO 8.320/2014. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em hipótese de repercussão geral, o STF firmou a tese de que "Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo".

2. Superada, portanto, a eventual inconstitucionalidade do Decreto nº 8.380/2014, concessivo de indulto coletivo. Nos termos da decisão em revisão, o condenado quitou a prestação pecuniária, dando início à prestação de serviços em 03/02/2014, sendo que até o presente momento já cumpriu mais de um quarto da pena, entendimento mantido em juízo de retratação.

3. Não se perfaz, portanto, a premissa do recurso, de que deixou de ser observado o requisito do cumprimento mínimo de ambas as penas restritivas de direitos. A

prestação pecuniária foi quitada, ou seja, cumprida em 100% (a norma fala em no mínimo de ¼), e a prestação de serviços à comunidade foi cumprida em mais de ¼.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004444-43.2017.4.01.3904/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANDRE LUIS DE ASSUNCAO GOMES
 ADVOGADO : PA00019782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO
 PANTOJA E OUTROS(AS)
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFIGURAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA CORRETA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A prova demonstra com suficiência que o acusado, com livre vontade, utilizou-se de documento de habilitação falso em nome de uma pessoa, bem assim apresentou-se aos policiais do flagrante e também ao juízo, por ocasião da audiência de custódia, como pessoa diversa, merecendo confirmação o decreto condenatório pela prática dos tipos descritos nos arts. 304 e 307 do Código Penal.

2. A condenação pelo crime do art. 307 do Código Penal (falsa identidade) não representa *bis in idem* em relação ao crime de uso de documento falso, porque a CNH falsa estava em nome de Phellype dos Reis Carvalho, ao passo que acusado se identificou perante os policiais como sendo a pessoa de Adriano da Silva Lopes, cuidando-se, portanto, de fatos diversos.

3. Nos termos da Súmula 552 do STJ, é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307/CP) perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa.

4. A pena corpórea foi estabelecida com razoabilidade, um pouco acima do mínimo legal, pela valoração negativa da conduta social do acusado, em face do boletim de antecedentes e da lista de mandados de prisão em aberto contra ele expedidos.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA
OITAVA TURMA

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às quatorze horas, presentes à sessão, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Novély Vilanova, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves e o Exmo. Juiz Federal Francisco Vieira Neto, em Regime de auxílio aos julgamentos à distância, conforme Resolução Presi 36 de 01/09/2017, deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS

ApReeNec	0009232-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.009281-4) / DF (AI 2008.01.00.020226-6/DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
ADV:	DF00018865 CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
APDO:	LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, não havendo questão a ser reexaminada em juízo de adequação, impõe-se a restituição dos autos à Vice-Presidência, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020595-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.021426-0) / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
ADV:	GO00027957 TACIANA APARECIDA SANTANA LIMA
ADV:	GO00029489 MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO
ADV:	GO00029055 LUCIANGELA FERREIRA DO BRASIL
ADV:	GO00025605 ANDRE ALVES FERREIRA
ADV:	GO00017532 AURELIO ALVES FERREIRA
ADV:	GO00022135 PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO
ADV:	GO00029432 RAFAEL NOGUEIRA ALVES E OUTROS(AS)
APDO:	PINHEIRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AI	0001460-71.2011.4.01.0000 / TO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	TO0001930A DULCELIO STIVAL
ADV:	TO0001065A IZAU LUIZ RODRIGUES SALGADO
ADV:	TO00000904 EZEMI NUNES MOREIRA
AGRDO:	COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACOES DE GURUPI - COMOP
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001674-08.2016.4.01.3809 / MG (AI 0058161-76.2016.4.01.0000/MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	MG00130312 PATRICIA ANTONACCI NEVES E OUTROS(AS)
APDO:	PRODUTOR IND E COM DE RACOES LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001674-08.2016.4.01.3809 / MG (AI 0058161-76.2016.4.01.0000/MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	MG00130312 PATRICIA ANTONACCI NEVES E OUTROS(AS)
APDO:	PRODUTOR IND E COM DE RACOES LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001737-86.2014.4.01.3814 / MG (AI 0021202-77.2014.4.01.0000/MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	MG00085907 RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
APTE:	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001854-39.2011.4.01.3311 / BA (AI 0046588-17.2011.4.01.0000/BA)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA
PROCUR:	BA00016230 ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)
APDO:	MUNICIPIO DE EUNAPOLIS-BA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001975-71.2014.4.01.3502 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
ADV:	GO00022011 LIANDRO DOS SANTOS TAVARES
APDO:	SAGRADA FAMILIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002299-73.2015.4.01.4101 / RO (AI 0004495-63.2016.4.01.0000/RO)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
ADV:	RO0000399B BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO:	A TOMASI E CIA LTDA-ME
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002512-07.2013.4.01.3307 / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	BA00017812 NADJARA LIMA REGIS
PROCUR:	BA00014706 ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS
PROCUR:	BA00027225 DANILO SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA E OUTRO(A)
PROCUR:	BA00021096 MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE:	MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003117-79.2016.4.01.3813 / MG (AI 0043552-88.2016.4.01.0000/MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	MG00140847 NATHÁLIA ROCHA DE ARAÚJO
ADV:	MG00095322 ANDREIA CARVALHO DE MELO E OUTROS(AS)
APDO:	REDE HG RESTAURANTES E CONVENIENCIA LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação, em parte, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003704-83.2011.4.01.3811 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
APDO:	OS MESMOS
ADV:	MG00104166 THIAGO SAVOI PONCE
ADV:	MG00078549 GUSTAVO DE SOUZA BARRETO TRINDADE
APTE:	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA E OUTROS(AS)
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	MG00038460 ROGERIO ANDRADE MIRANDA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu provimento do recurso de Apelação veiculado pelas empresas impetrantes reduzido, reconhecendo a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e em consequência, denegando a ordem de segurança no particular, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004691-88.2015.4.01.3000 / AC (AI 0039920-88.2015.4.01.0000/AC)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	AC00003422 GELSON GONÇALVES NETO
APDO:	TAPIRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, de parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0005474-78.2010.4.01.3801 / MG (AI 0028581-11.2010.4.01.0000/MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
ADV:	MG00104693 FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES E OUTROS(AS)
APDO:	SIJOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu provimento à Apelação e a remessa oficial e denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0006179-39.2015.4.01.3304 / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
ADV:	SP00173965 LEONARDO LUIZ TAVANO
APDO:	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, esta em maior extensão do que anteriormente fora concedida, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006209-02.2015.4.01.3813 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	ES00020688 ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	DTH FAMILY TELECOMUNICACOES LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação e à remessa oficial, em maior extensão à anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008788-20.2015.4.01.3813 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	ES00010618 AUGUSTO DE ANDRADE MANSUR E OUTROS(AS)
APDO:	FERREIRA LAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011170-26.2014.4.01.3811 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
ADV:	MG00118703 DANIEL CARLOS SILVA MENDONCA
APDO:	LYND CALCADOS LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

AI	0013631-94.2010.4.01.0000 / MG
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	MG00073178 RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM
ADV:	MG00072584 ANGELO VALLADARES E SOUZA
ADV:	MG00056385 CLAUDIO CAMPOS
ADV:	MG00052583 RICARDO ALVES MOREIRA
ADV:	MG00055283 ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO
ADV:	MG00031817 GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
AGRTE:	BLYDE COMERCIAL LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0017079-75.2010.4.01.0000 / MG (Ap 1999.01.00.097100-0/MG)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	DF00023333 DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS
AGRTE:	VOTORANTIM CIMENTOS SA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0018197-95.2011.4.01.3801 / MG (AI 0018798-24.2012.4.01.0000/MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
ADV:	MG00081174 GIOVANNA LOPES BIANCHINI
APDO:	ITATIAIA MOVEIS S/A

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e a remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0025473-56.2010.4.01.3400 / DF (AI 0050405-26.2010.4.01.0000/DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCUR:	RS00023997 YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK
APTE:	MUNICIPIO DE CRISTALINA- GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, deu provimento à Apelação da Fazenda Nacional e a sua remessa oficial, e negou provimento do recurso do Município, nos termos do voto do Relator.

Ap	0044527-69.2010.4.01.3800 / MG
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	MG00084338 ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
APTE:	XPRO SISTEMAS LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

AI	0078352-55.2010.4.01.0000 / BA (AI 2008.01.00.004582-9/BA)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO:	CTL CONSTRUTORA TEIXEIRA LUZ LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0078365-54.2010.4.01.0000 / MG
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR:	MG00106776 BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA
PROCUR:	MG00107272 HELIDA MARQUES ABREU SILVA
PROCUR:	MG00050796 RITA DE CASSIA SILVA
PROCUR:	MG00074384 EDUARDO MACHADO DIAS
PROCUR:	MG00040137 PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
PROCUR:	MG00093429 LAILA SOARES REIS
PROCUR:	MG00108865 ANA CAROLINA SILVEIRA GONCALVES
PROCUR:	MG00109909 OLIVIO GIROTTO NETO
PROCUR:	MG00098420 HAIALA ALBERTO OLIVEIRA
PROCUR:	MG00094229 DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
AGRTE:	MUNICIPIO DE ARAPORA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:28 horas, tendo sido julgados 24 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Presidente

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)